

Jucás / Vara Única da Comarca de Jucás



0000080-10.2019.8.06.0113

Classe	: Procedimento Comum
Assunto principal	: Seguro
Competência	: Cível Interior
Valor da ação	: R\$ 13.500,00
Volume	: 1
Requerente	: <u>João Jackson Teixeira Pereira</u>
Advogado	: Gilmario Domingos de Souza (OAB: 30399/CE)
Requerido	: <u>Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT</u>
Distribuição	: Sorteio - 24/01/2019 09:29:30

ADVOCACIA
MATERIAL
ARTIGO

AGENDADA

DATA: 13/06/2019

HORÁRIO:

TIPO:

Obs.:

Tempo Dose 119

Va
Vara Única

Souza & Souza

Comarca de Jucás
Fls. 02 fm

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA
COMARCA DE JUCÁS - ESTADO DO CEARÁ**

Process: 80-10, 2019

COMARCA DE JUÇÁS	
PROTOCOLO	
N.º	<u>0252 / 20-19</u>
Recebido em	<u>23/01/2019</u>
é de	<u>13 h 19</u> min
() Carlos	() Robson
() Déb. Leon	() Yanne
() Isabela	()
() Luiza	
<i>Ramalho</i>	

Uma vez que o resultado é de menor grau do segundo IDP, requerendo para a realização de um novo teste de densidade adicionalmente àquela a que fazem com o resultado do segundo protocolo, não é possível a sua discussão no final.

DIVAT no valor de R\$ 100,00

SECRETARY OF STATE, DIRECTOR OF THE BUREAU OF INVESTIGATION

JOÃO JAKSON TEIXEIRA PEREIRA, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do RG nº 2008334531-5, e inscrito no CPF sob o nº 068.687.833-70, residente e domiciliado na Rua A - Cohab II - nº 71, na cidade de Jucás/CE, CEP: 63.580-000, vem respeitosamente perante Vossa Excelência por intermédio dos seus advogados adiante assinados, com endereço profissional na Av. Francisco Ademar de Andrade, nº 695-A, Centro, Campos Sales/CE, propor:

ACÃO DE ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

Em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-205, pelo que passa a expor, e, ao final, requer:

Gilmário Domingos de Souza
Advogado OAB/CE 30.399

Carlos Antonio de Souza Júnior
Advogado OAB/CE 32.628

PRELIMINAMENTE

O autor da presente ação pede que seja concedido, o Benefício da Justiça Gratuita, haja vista não ter condições econômicas e/ou financeiras de arcar com as custas processuais e demais despesas aplicáveis à espécie, honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos de expressa declaração de hipossuficiente, na forma do artigo 4º, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, e art. 1º da Lei nº 7.115/83. Declaração de hipossuficiente em anexo.

DOS FATOS

O Requerente João Jakson da Silva, que trafegava em sua motocicleta quando após uma derrapagem perdeu o controle do seu veículo e sofreu um acidente, e que em decorrência deste obteve várias lesões dentre elas, fratura de ossos crânio-faciais.

Desse modo, requereu o recebimento do seguro DPVAT tendo preenchido os requisitos para solicitar a indenização, requerendo administrativamente a quantia a que faz jus em decorrência do seguro obrigatório, vindo negado seu direito ao benefício.

Contudo, o requerente faz jus ao recebimento da indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 em decorrência da lesão em órgãos e estruturas crânio-faciais.

Ante o exposto, o requerente vem por meio desta, pedir o valor indenizatório que lhe corresponde, dessa forma busca a tutela jurisdicional para seu devido recebimento.

DO DIREITO

SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE. DIREITO À INDENIZAÇÃO.

A pretensão autoral se encontra amparada pela Lei nº 6.194/74 e art. 7º da lei 8.441/92 e Lei 11.482/2007. A partir da Lei 11.945/2009, passou-se a utilizar a tabela contida em seu anexo para quantificar o valor do seguro devido, conforme o grau de invalidez apresentado.

A matéria foi sumulada pelo STJ (súmula 474), devendo ser aplicada a todos os acidentes, indistintamente:

Súmula 474: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

No caso presente, a parte autora não recebeu o valor indenizatório, pois a sua debilidade não foi enquadrada corretamente pela seguradora no momento do recebimento do seguro.

Portanto, tem a parte demandante o direito ao recebimento da quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a título de indenização, em razão das

lesões em órgãos e estruturas crânio-faciais, obtendo clara e justa a correção monetária e juros de mora desde a época do acidente, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ.

LESÕES DE ÓRGÃOS E ESTRUTURAS CRÂNIO-FACIAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO MONTANTE DE 100% DE R\$13.500,00.

É inconteste que a parte requerente sofreu um acidente de trânsito, conforme faz prova os exames médicos e demais documentos em anexo, vindo a ficar com **lesões em órgãos e estruturas crânio-faciais**, como faz prova o relatório médico anexo.

Desse modo, com esteio no contexto probatório, na verdade real e considerando que, o que a parte demandante teve se enquadra dentro do quadro de Lesão crânio-faciais, resta patente que a indenização prevista do seguro DPVAT *in casu* de 100% sobre R\$13.500,00(treze mil e quinhentos reais), o que resulta na quantia devida de R\$13.500,00(treze mil e quinhentos) nos moldes da tabela legal:

Danos Corporais Totais Repercussão na Integra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	100
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa)	
ou	
da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Desse modo foi dado entrada no seguro indenizatório onde veio negado tal benefício, sendo assim o requerente pleiteia o valor total do seguro DPVAT.

DA NÃO QUITAÇÃO DO SEGURO DPVAT PELO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO: NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL

A prova pericial (exame médico para atestar a debilidade/invalidez permanente) é imprescindível para o desate da lide, com vistas à aferição do grau da invalidez permanente que acomete a parte suplicante.

Ressalte-se que, de fato, a parte demandante não recebeu o valor que lhe corresponde, após avaliação médica unilateral feita pela seguradora, cuja conclusão não é definitiva tampouco pode ser considerada justa.

A questão de ser a invalidez total ou parcial não tem o condão de elidir a necessidade de realização da prova pericial, pois, não foi reconhecido administrativamente direito ao seguro.

Ademais, repise-se à exaustão: apesar de a parte demandante requerer o valor total do segmento corporal afetado, com dedução do pagamento administrativo, tal não exclui o pedido a menor, que é o valor total com base na aplicação do percentual da perda sofrida, o que se coaduna perfeitamente com a orientação da Súmula nº 474 do STJ, anteriormente citada.

Nessa linha de pensar, vale colacionar entendimento assemelhado do Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, que vem acolhendo as teses suscitadas, especialmente para anular a sentença de primeira instância quando não realizada perícia médica para atestar a debilidade/invalidez permanente. Senão vejamos:

“Diante de todo exposto, entendo que a sentença deve ser cassada a fim de que os autos retornem ao primeiro grau de jurisdição para ser elaborada prova pericial com o intuito de verificar se o pagamento parcial efetuado pela seguradora está de acordo com o grau de invalidez suportado pelo segurado.”

(TJ/CE, PROCESSO Nº 2063-93.2007.8.06.0071,
PUBLICADA EM 13/02/2013).

Neste mesmo sentido, já decidiu o tribunal de Justiça do Grande do Sul, na Apelação Cível nº 70058070962 (Nº CNJ: 0531723-19.2013.8.21.7000) 2013/Cível, in verbis:

“1. A Medida Provisória n.º 451/2008, publicada no Diário Oficial da União em 16 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.945 de 04 de junho de 2009, definiu a necessidade de graduação da invalidez para a fixação do montante indenizatório.

2. Desse modo, mostra-se útil ao deslinde da causa a realização de perícia médica, a fim de aferir o grau de invalidez suportado pela parte autora, prova técnica indispensável no caso em exame, impondo-se a desconstituição da sentença, de sorte a ser produzida aquela prova técnica. Inteligência do art. 130 do CPC.
[...]

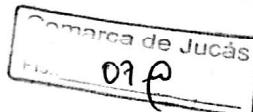
Assim, na situação posta à análise deste Colegiado, deve ser realizada perícia médica, a fim de se determinar se foi correto o adimplemento parcial ou não.

Sobre o assunto em lume é o entendimento do Colegiado desta 5ª Câmara Cível, como se vê a seguir:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL DE DECISÃO MONOCRÁTICA. DPVAT. PAGAMENTO PROPORCIONAL. SÚMULA 474 DO STJ. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. MOMENTO DE INCIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a demanda em saber se é cabível o pagamento do seguro DPVAT, utilizando-se, para tanto, o laudo médico conclusivo da PERFOCE (fl. 148), o qual atestou o grau da lesão sofrida pelo recorrido e o grau da lesão. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade, pois o legislador cuidou de estabelecer uma graduação ao valor indenizatório de acordo com a lesão sofrida pelo segurado. Súmula nº 474 do STJ. 3. Resta claro que o valor concedido ao segurado não deve ser atribuído em sua integralidade, pois deve haver a redução proporcional da indenização, devendo corresponder a 75% (setenta cinco por cento) do valor indenizatório para perda funcional leve de um dos membros inferiores, no caso um dos pés, conforme preceitua o art. 3º da Lei nº 6.194/74. 4. Quanto a aplicação dos juros de mora, percebe-se um equívoco na decisão monocrática, eis que tal consectário não deve incidir desde evento danoso, como ocorre com a correção monetária, mas sim desde a citação, devendo, tão somente neste tópico, a decisão monocrática ser reformada. Neste mesmo sentido, segue o Enunciado de nº 426 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 426 - Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a

Souza & Souza

Advogados
partir da citação. 5. Agravo conhecido e parcialmente
provido.
TJ-CE - AGV: 00401127020118060167CE 0040112-
70.2011.8.06.0167. Relator: Carlos Alberto Mendes Forte
5º Camara Cível



APELAÇÕES CÍVEIS. SEGUROS. DPVAT AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. ACIDENTE OCORRIDO EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 451 /2008. QUANTIFICAÇÃO DA LESÃO DETERMINADA PELO E. STJ. Ainda que o acidente de trânsito tenha ocorrido em data anterior à MP 451 /08, posteriormente convertida na Lei Federal 11.945 /09, faz-se necessária a realização de perícia médica para a apuração do grau de **invalidez** do autor. Decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça. Súmula 474 do STJ. Necessidade de graduação da **invalidez**, independentemente da data do sinistro. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA, PREJUDICADAS AS APELAÇÕES. (Apelação Cível N° 70043907112, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 19/12/2012). Ademais, cumpre ressaltar que o julgador é destinatário da prova, o qual pode motivadamente se manifestar quanto à necessidade ou não de produção desta para amparar o seu convencimento, consoante estabelece o art. 130, caput, do CPC, a seguir transscrito:

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Portanto, entendo que deve ser realizada perícia médica para determinar o grau de invalidez da parte postulante, pois se mostra útil ao deslinde da causa, a fim de que se possa averiguar sobre o montante indenizatório devido pela seguradora no caso em exame, segundo a tabela DPVAT.

Por conseguinte, diante dos fundamentos e precedentes jurisprudenciais precitados, desconstituo a sentença de primeiro grau para a realização da perícia.

[...]

Ante o exposto, desconstituo a sentença de primeiro grau, a fim de que seja realizada perícia médica na parte postulante, objetivando a quantificação da invalidez para a fixação do montante indenizatório segundo a tabela DPVAT.”

(Grifos nossos)

Assim, resta patente que o autor deve ser submetido à avaliação médica, passível de ser feita por perícia judicial, para aferir a real extensão da lesão que o acomete, a

Gilmário Domingos de Souza
Advogado OAB/CE 30.399

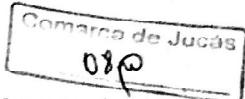
Carlos Antonio de Souza Júnior
Advogado OAB/CE 32.628

Escritório na Av. Francisco Ademar de Andrade, nº 695-A, Centro, Campos Sales/CE, CEP: 63150-000
Fones: (88) 9.96154208 – 9.996428119

Souza & Souza

Advogados

fim de estipular o total do seguro DPVAT corretamente e de forma proporcional, em
obediência justamente ao teor da Súmula 474 STJ.



DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer, assim, a V. Exceléncia:

- a) Seja concedida os benefícios da Justiça gratuita, nos termos do pleito em sede de preliminar;
- b) A citação da Ré no endereço mencionado para, querendo, responder à presente pretensão no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;
- c) A produção de PROVA PERICIAL, a fim de constatar o grau da debilidade permanente ocasionada em razão do acidente de trânsito aqui narrado, bem como a juntada de novos documentos e depoimento de testemunhas;
- d) Condenar a Ré ao pagamento do valor do seguro DPVAT no montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de indenização ou em percentual a ser apurado na perícia médica judicial, valor este que deve ser acrescido de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ;
- e) A condenação da Ré na verba honorária de sucumbência
- f) A parte requerente não tem interesse na realização de audiência de conciliação e mediação, nos termos do Art. 319, VII do CPC.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Jucás/CE, 30 de Outubro de 2018.

Gilmário Domingos de Souza
Advogado OAB/CE 30.399

Carlos Antonio de Souza Júnior
Advogado OAB/CE 32.628

Gilmário Domingos de Souza
Advogado OAB/CE 30.399

Carlos Antonio de Souza Júnior
Advogado OAB/CE 32.628

Escritório na Av. Francisco Ademar de Andrade, nº 695-A, Centro, Campos Sales/CE, CEP: 63150-000
Fones: (88) 9.96154208 - 9.996428119